



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.007604/98-95
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.318
RECURSO Nº : 120.500
RECORRENTE : NILO JOSÉ DE SOUZA CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

MULTA E JUROS - Pagamento após o trânsito em julgado de decisão administrativa - Pedido de Restituição - Não conhecimento do pedido. Não cabe reabrir, na esfera administrativa, discussão acerca de lançamento tributário cuja impugnação tenha sido julgada improcedente e com trânsito em julgado.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

1 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.500
ACÓRDÃO Nº : 303-29.318
RECORRENTE : NILO JOSÉ DE SOUZA CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BLANCHI

RELATÓRIO

O contribuinte Nilo José de Souza Camargo requereu ao Delegado da Receita Federal de Curitiba(PR) a restituição de multa e juros, num total de R\$ 10.078,56, recolhidos indevidamente.

Narra o petítório (fls. 3/5), que em 30/03/95 desembaraçou um automóvel, pagando o II à base de 32%, tudo com amparo em liminar obtida em mandado de segurança.

Disse que posteriormente a liminar foi cassada denegada a segurança e, ainda pendente de julgamento o recurso de apelação, teve contra si lavrado Auto de Infração quanto à diferença do II e do IPI, mais juros e multas.

Que, inconformado, apresentou impugnação e à vista da decisão desfavorável, veio de recolher o crédito tributário que lhe foi exigido.

Entendendo que o recolhimento dos juros e multas se deu de forma indevida e com supedâneo em decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, requereu a devolução daqueles valores, anexando ao pedido os documentos de fls. 6/17.

O pedido de restituição restou indeferido pela SESIT, segundo se vê às fls. 19/20, face à impossibilidade do reexame da questão.

Inconformado, apresentou reclamação (fls. 23/26), repisando os mesmos argumentos do pedido prefacial e juntando novos documentos.

Seguiu-se a decisão monocrática que não acolheu a reclamação (fls. 37/39), mediante o entendimento assim consubstanciado na respectiva ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

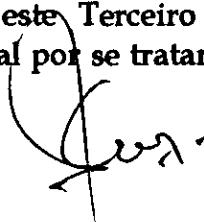
RECURSO Nº : 120.500
ACÓRDÃO Nº : 303-29.318

É cabível a exigência de multa de ofício e juros de mora, calculados desde a data do vencimento dos tributos, se à época da autuação já havia sido cassada a liminar que amparava o desembaraço do veículo.

Cientificado da decisão, o interessado interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário que ora se examina, pleiteando a reforma da decisão, para o que, repisou os argumentos já formulados em suas manifestações anteriores.

Após os autos ascenderam a este Terceiro Conselho de Contribuintes, não se exigindo o depósito recursal por se tratar de pedido de restituição.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.500
ACÓRDÃO Nº : 303-29.318

VOTO

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa de ofício e juros de mora.

Tais valores foram exigidos do recorrente através de Auto de Infração lavrado após ter sido cassada a liminar concedida em mandado de segurança assegurando ao recorrente o direito de desembaraçar um veículo mediante o pagamento de II à alíquota de inferior àquela vigente no ato do registro da D.I.

Sistematicamente tenho expressado o meu entendimento no sentido de que a lavratura do Auto de Infração, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, mesmo em mandado de segurança, é causa impeditiva da exigência tributária.

O lançamento tributário, em tais condições tem a única finalidade de prevenir os efeitos da decadência e o art. 63, § 2º da Lei nº 9.430, no particular, é bem claro em afirmar que não haverá lançamento de multa de ofício com aquela finalidade.

A cronologia dos fatos não está perfeitamente demonstrada nos autos e por isto não se pode estabelecer, com clareza, se o Auto de Infração foi efetivamente lavrado antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Inobstante isto e embora os argumentos trazidos pelo recorrente, amparados em respeitáveis decisões deste Terceiro Conselho de Contribuintes, entendo que o recurso não merece ser conhecido.

Sucedem que o recorrente já submeteu o assunto à autoridade administrativa, uma vez que impugnou aquela exigência e, à vista da decisão desfavorável, ao invés de interpor o recurso voluntário, optou por pagar a totalidade da exigência tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.500
ACÓRDÃO Nº : 303-29.318

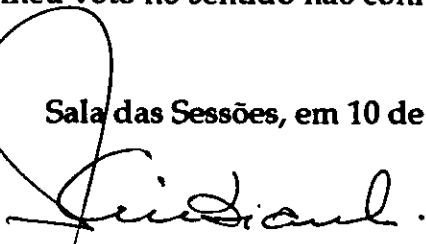
Assim, o pedido de restituição nada mais é do que o próprio recurso voluntário de forma inversa e por óbvio, em tais condições, não pode ser conhecido.

Aliás, o indeferimento do pedido do recorrente pela SESIT, num único parágrafo, claro e sucinto, disse apenas o que deveria ser dito:

A restituição pretendida depende da mesma questão já apreciada pela DRJ/Curitiba no processo de impugnação, não cabendo reavaliá-la no presente processo. O pagamento dos valores lançados foi feito em obediência a decisão exarada naquele processo, e somente a sua reforma poderia justificar a restituição pretendida.

Vê-se, pois, que estamos diante de caso típico de coisa julgada material, não podendo mais ser revista na esfera administrativa, razão pela qual oriento meu voto no sentido não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator